



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.006, DE 2015 **(Do Sr. Takayama)**

Estabelece a obrigatoriedade de que todo o transporte escolar no território nacional seja feito mediante a utilização individual de cinto de segurança ou sistema de retenção e de segurança equivalente que garanta a integridade física do transportado, nos termos que determina.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2582/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1 O transporte escolar de menores no Brasil será feito obrigatoriamente com o uso individual de cinto de segurança ou sistema de retenção e de segurança equivalente que garanta a integridade física do transportado.

§1º. Dispositivo de segurança e de retenção é o conjunto de elementos que contêm combinação de tiras e fechos de travamento, dispositivo de ajuste, partes de fixação e em certos casos dispositivo como: cintos de segurança, berço portátil porta bebê, cadeirinha auxiliar ou proteção antichoque que devem ser afixadas junto ao veículo, mediante a utilização de cintos de segurança ou equipamentos apropriados e instalados pelos fabricantes dos veículos com a finalidade de promover a segurança, e demais equipamentos de segurança que tenham a finalidade de preservar a integridade física do transportado.

Art. 2 Fica terminantemente proibido o transporte escolar de crianças e adolescentes sem o uso dos equipamentos mencionados no §1, art. 1, e demais exigências que vierem a ser fixadas pelo CONTRAN ao particular.

Art. 3 Todas as exigências do CONTRAN estabelecidas, por seus mecanismos de regulamentação, para aplicação de regulamentação do transporte particular ficam estendidas aos transportes escolares.

Art. 4 O não cumprimento do disposto nesta lei sujeitará os infratores às penalidades previstas no art. 168 do CTB, e, acarretará, ainda, na perda do direito de exercer o transporte escolar pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art.5 Fixa-se o prazo de seis meses da data de publicação desta lei para que os proprietários dos veículos que venham a necessitar se adaptem as regras e cumpram as exigências aqui fixadas.

Art. 6 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em

Deputado **HIDEKAZU TAKAYAMA**

JUSTIFICAÇÃO

A segurança de nossas crianças e adolescentes não pode ficar a mercê de atos discricionários do particular, urge a necessidade vincular as regulamentações feitas pelo CONTRAN para a utilização dos equipamentos de segurança no âmbito do transporte escolar.

Cite-se que a Resolução do CONTRAN n.º 77 de 28 de maio de 2008, §3, em seu art. 1 excluiu as exigências do serviço de retenção, ou seja, o uso das cadeirinhas adaptáveis e cintos de segurança, no transporte de crianças com idade de até sete anos e meio de idade, não se aplicando também para veículos coletivos e aos de aluguel, a saber:

“Art. 1.....

*§3º As exigências relativas ao sistema de retenção, no transporte de crianças com ate sete anos e meio de idade, não se aplicam aos veículos de transporte coletivo, aos de aluguel, aos transportes autônomos de passageiro (taxi), aos **veículos escolares** e aos demais veículos com peso bruto total superior a 3,5t.”(grifou-se)*

Não é admissível que os veículos escolares sejam desobrigados do cumprimento da regra da “cadeirinha”, isso pelo fato de que tais transportes estão intimamente vinculados à segurança dos infantes, e a própria rotina de vida destes.

A norma deve ser cogente no que se trata ao cumprimento de regras tão relevantes e que tem efeito de salvar tantas vidas, sendo necessário que se torne tais regras como legislação devidamente fixada, e pela via legal adequada.

A infeliz realidade é que muitos que efetuam os transportes escolares de crianças e de adolescente não o fazem da forma adequada, razão pela qual necessária se faz aprovação desta lei.

As crianças possuem uma compleição física delicada sendo que os mecanismos de adaptação de altura, para o uso do cinto de segurança mecanismos de segurança são justamente projetados para segurar os organismos dos infantes nos locais mais resistentes minimizando assim ferimentos e o óbito.

A realidade é que os dispositivos de segurança visam reduzir o risco dos usuários em cada de desaceleração repentina de veículos, limitando o deslocamento do corpo dos adolescentes e das crianças.

Desta feita, é extremamente relevante à criação de tal regra agregará maior segurança aos transportes escolares.

Busca-se com a presente medida assegurar o bem estar da população e a melhoria dos serviços prestados pelo transporte escolar no Brasil como mecanismo para a minoração dos riscos de acidentes junto ao transportes escolar.

Sala das Comissões, em 31 de março de 2015.

Deputado **HIDEKAZU TAKAYAMA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XV
DAS INFRAÇÕES

.....

Art. 168. Transportar crianças em veículo automotor sem observância das normas de segurança especiais estabelecidas neste Código:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo até que a irregularidade seja sanada.

Art. 169. Dirigir sem atenção ou sem os cuidados indispensáveis à segurança:

Infração - leve;

Penalidade - multa.

.....

.....

RESOLUÇÃO N.º 277 , DE 28 DE MAIO DE 2008

Dispõe sobre o transporte de menores de 10 anos e a utilização do dispositivo de retenção para o transporte de crianças em veículos.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, no uso das atribuições legais que lhe confere o Art. 12, inciso I, da Lei 9503, de 23 de setembro de 1997 que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o Decreto 4711 de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, e

Considerando a necessidade de aperfeiçoar a regulamentação dos artigos 64 e 65, do Código de Trânsito Brasileiro;

Considerando ser necessário estabelecer as condições mínimas de segurança para o transporte de passageiros com idade inferior a dez anos em veículos, resolve:

Art.1º Para transitar em veículos automotores, os menores de dez anos deverão ser transportados nos bancos traseiros usando individualmente cinto de segurança ou sistema de retenção equivalente, na forma prevista no Anexo desta Resolução.

§1º. Dispositivo de retenção para crianças é o conjunto de elementos que contém uma combinação de tiras com fechos de travamento, dispositivo de ajuste, partes de fixação e, em certos casos, dispositivos como: um berço portátil porta-bebê, uma cadeirinha auxiliar ou uma proteção anti-choque que devem ser fixados ao veículo, mediante a utilização dos cintos de segurança ou outro equipamento apropriado instalado pelo fabricante do veículo com tal finalidade.

§2º. Os dispositivos mencionados no parágrafo anterior são projetados para reduzir o risco ao usuário em casos de colisão ou de desaceleração repentina do veículo, limitando o deslocamento do corpo da criança com idade até sete anos e meio.

§ 3º As exigências relativas ao sistema de retenção, no transporte de crianças com até sete anos e meio de idade, não se aplicam aos veículos de transporte coletivo, aos de aluguel, aos de transporte autônomo de passageiro (táxi), aos veículos escolares e aos demais veículos com peso bruto total superior a 3,5t.

Art. 2º Na hipótese de a quantidade de crianças com idade inferior a dez anos exceder a capacidade de lotação do banco traseiro, será admitido o transporte daquela de maior estatura no banco dianteiro, utilizando o cinto de segurança do veículo ou dispositivo de retenção adequado ao seu peso e altura.

Parágrafo único. Excepcionalmente, nos veículos dotados exclusivamente de banco dianteiro, o transporte de crianças com até dez anos de idade poderá ser realizado neste banco, utilizando-se sempre o dispositivo de retenção adequado ao peso e altura da criança.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO